



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.850 - SP (2017/0034595-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA HELENA I
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA E OUTRO(S) - SP177642
AGRAVADO : DENISE MORALES FONSECA
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS ZAGO - SP101030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 458, II do CPC/73.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
9. Agravo interno provido para não conhecer o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.850 - SP (2017/0034595-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA HELENA I
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA E OUTRO(S) - SP177642
AGRAVADO : DENISE MORALES FONSECA
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS ZAGO - SP101030

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA HELENA I, com fundamento nos arts. 259 do RISTJ e 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela agravada.

Ação: de cobrança, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA HELENA I, na qual pleiteia o pagamento de taxas de manutenção referentes a dois lotes de propriedade de DENISE MORALES FONSECA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar DENISE MORALES FONSECA ao pagamento dos valores pleiteados.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por DENISE MORALES FONSECA, por maioria, a fim de julgar improcedente o pedido.

Acórdão dos embargos infringentes: deu provimento aos embargos infringentes interpostos por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA HELENA I, para julgar procedente o pedido formulado na ação de cobrança, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. TAXA DE ASSOCIAÇÃO. Ocorrência de adesão voluntária pelos embargados. Inexistência de pedido concreto de demissão. Pagamento devido. EMBARGOS ACOLHIDOS. (e-STJ fl. 382)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: interpostos por DENISE MORALES FONSECA, foram parcialmente acolhidos, para sanar omissão relativa à multa por atraso no pagamento.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, II, XX, da CF/88, 128, 165, 476, I, II, 515, e 535, I e II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Aponta negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente no acórdão recorrido. Argumenta que descabe a cobrança de contribuições impostas por associações de moradores a proprietários não associados ou que não aderiram ao ato que instituiu o encargo. Além disso, assevera que "ainda que se cogite a realização de alguns pagamentos por parte da insurgente, e que desse fato possa caracterizar indício de associação, sua permanência era facultativa, não podendo, ora, ser obrigada perenemente a permanecer associada" (e-STJ fl. 415).

Decisão Monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravada e, nessa parte, deu-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para julgar improcedente o pedido formulado na ação de cobrança.

Agravo interno: alega, em síntese, serem devidas as taxas de manutenção, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que a agravada era associada e, rever o decidido no acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria o reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.850 - SP (2017/0034595-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO
RESIDENCIAL SANTA HELENA I
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA E
OUTRO(S) - SP177642
AGRAVADO : DENISE MORALES FONSECA
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS ZAGO - SP101030

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de e-STJ fls. 480/494, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 474/476, e passo a novo exame do recurso especial interposto por DENISE MORALES FONSECA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

- *Julgamento: CPC/73.*

- *Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula*

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- *Da violação do art. 535 do CPC/73*

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Da violação dos arts. 128 e 458, II, do CPC/73

Do mesmo modo, os argumentos invocados por DENISE MORALES FONSECA não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 128 do CPC/73 no que se refere ao julgamento *extra petita*, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Da análise dos autos, verifica-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Não há que se falar em violação dos arts. 128 e 458, II, do CPC/73 na espécie.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu a respeito do conteúdo normativo dos arts. 476, I, II, e 515, do CPC/73, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

DENISE MORALES FONSECA, alega em seu recurso especial que não há prova nos autos de que "tivera, de fato, aderido ou anuído a qualquer pacto coletivo junto à associação, salvo é claro, pela sua simples qualidade de moradora e proprietária de fração" (e-STJ fl. 414), o que por si só, não seria motivo para lhe impingir a cobrança.

Contudo, consta dos autos:

Ao contrário do alegado pela ré, a inicial não vem fundamentada nos boletos bancários, mas sim nas matrículas que comprovam ser a ré proprietária de imóvel situado no loteamento administrado pela autora.

Os valores das cobranças, por sua vez, vêm embasados em cópias das assembléias gerais que aprovaram os valores. (e-STJ fl. 173)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se nega, é claro, que a ré poderia se desassociar, mas para tanto, indispensável que observasse os termos do estatuto, o que não ocorreu.

Portanto, **como associada que é**, de rigor a procedência do pedido de cobrança, impondo-se a inversão do ônus da sucumbência, com fixação da verba honorária em 10% da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando, em especial, o trabalho dispendido. (e-STJ fl. 387) (grifou-se)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a "ocorrência de adesão voluntária pelos embargados" e "inexistência de pedido concreto de demissão"(e-STJ fl. 382), exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Forte nessas razões, dou provimento ao agravo interno para NÃO CONHECER o recurso especial da agravada.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0034595-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.654.850 / SP

Números Origem: 00147620620098260099 147620620098260099 990101554348

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE MORALES FONSECA
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS ZAGO - SP101030
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL
SANTA HELENA I
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA E OUTRO(S) -
SP177642

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL
SANTA HELENA I
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA E OUTRO(S) -
SP177642
AGRAVADO : DENISE MORALES FONSECA
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS ZAGO - SP101030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.